



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2722/2022

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

Processo nº 0802337-48.2022.8.19.0067,
ajuizado por [REDACTED],
neste ato representado por
[REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara Cível da Comarca de Queimados** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **avaliação pelo oftalmologista e cirurgia vitreoretiniana**.

I – RELATÓRIO

1. Em laudo médico do Hospital da Mulher Heloneida Studart (22896570 página 6) emitido em 10 de maio de 2022 pelo médico [REDACTED], o recém-nascido de [REDACTED], nascido prematuro em 03 de outubro de 2021 com peso ao nascer de 888 gramas, idade gestacional de 26 semanas e 4 dias, foi submetido a tratamento com laser para **retinopatia da prematuridade** estágio 3 com doença plus em ambos os olhos em 02 de dezembro de 2021. Devido ao retorno da doença foi realizado novo tratamento com laser em 29 de dezembro de 2021 em ambos os olhos. No momento, apresenta regressão da doença plus mas com crista ainda elevada e drag papilar em ambos os olhos com tração vitreoretiniana em olho direito e descolamento de retina em olho esquerdo. Foi solicitada **avaliação urgente quanto à vitrectomia posterior** em ambos os olhos em serviço oftalmológico com suporte para cirurgia vitreoretiniana. Foi informado que a demora no atendimento pode resultar em cegueira irreversível.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, define a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.
4. A Portaria SAS/MS nº 288, de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia, que devem ser compostas por Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia e Centros de Referência em Oftalmologia.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro e os municípios executores e suas referências segundo complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **retinopatia da prematuridade (ROP)** é uma enfermidade vasoproliferativa secundária à vascularização inadequada da retina imatura dos recém-nascidos prematuros (RN). É uma das principais causas de cegueira prevenível na infância, sendo responsável por 50.000 crianças cegas em todo o mundo. A proporção de cegueira causada por ROP é muito influenciada pelo nível de cuidado neonatal (disponibilidade de recursos humanos, equipamentos, acesso e qualidade de atendimento), assim como pela existência de programas eficazes de triagem e tratamento. Por conseguinte, existe uma grande variabilidade de ocorrência da doença em países desenvolvidos e em desenvolvimento. A Classificação Internacional da ROP (ICROP) definiu a doença de acordo com sua gravidade (estadiamentos 1-5), localização (zonas I-III) e extensão em horas (1-12 h), com ou sem doença plus (dilatação arteriolar e tortuosidade venosa), cuja presença seria um indicador de atividade da doença. Mais recentemente foi publicada uma atualização dessa classificação (ICROP-revisited), sendo reconhecida uma forma grave de doença posterior, a delimitação da Zona I e a existência da doença pré-plus¹.

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento².

2. De acordo com os melhores léxicos, especializados ou não em termos médicos, define-se **cirurgia** como o ramo da medicina que se dedica ao tratamento das doenças, lesões, ou deformidades, por processos manuais denominados operações ou intervenções cirúrgicas³.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **avaliação pelo oftalmologista** (consulta em Oftalmologia) **está indicada** ao manejo do quadro clínico do Autor – retinopatia da prematuridade (22896570 página 6). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

2. Quanto ao pleito de **cirurgia vitreoretiniana**, informa-se no documento médico foi solicitada avaliação quanto à cirurgia de vitrectomia posterior. Desta forma, salienta-se que

¹ ZIN, Andrea et al. Proposta de diretrizes brasileiras do exame e tratamento de retinopatia da prematuridade (ROP). Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, v. 70, p. 875-883, 2007. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/abo/a/xBFpXKmZwvPbG66ZkmHnPRD/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

² Conselho Federal de Medicina - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1958>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

³ REZENDE, J.M. Cirurgia e patologia. Acta Cir. Bras. 20 (5); Out 2005. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/abc/a/hHNtDHPpZTLpjpCW5vnkbZP/?lang=pt>>. Acesso em: 08 nov. 2022.



somente após a avaliação do médico especialista poderá ser definido o tipo de tratamento mais adequado ao caso do Autor.

3. Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ N° 4.881 de 19 de janeiro de 2018⁴.

4. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

5. Neste sentido, cumpre informar que, em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Saúde - SER, verificou-se que consta para o Autor pedido de consulta, cujo pedido se encontra em fila de espera.

6. Diante do exposto, entende-se que a **via administrativa foi utilizada** para o presente caso, sem a resolução da demanda até o presente momento.

7. Acrescenta-se que a **demora na realização da consulta e do tratamento necessário pode acarretar complicações graves** que influenciem negativamente no prognóstico do Autor, **podendo culminar até em cegueira irreversível**. Isso posto, informa-se que o laudo médico foi emitido em maio de 2022 e que a espera de meses pode tornar o quadro clínico irrecuperável.

8. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (22896569 páginas 8 e 9, item “*Dos Pedidos*”, subitem “*d*”) referente ao provimento de “...*bem como todos os procedimentos médicos necessários à sua recuperação...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Queimados do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica
CRM-RJ 52-77154-6
ID: 5074128-4

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES
DA SILVA**

Assistente de Coordenação
ID: 512.3948-5
MAT: 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID: 436.475-02

⁴ Deliberação CIB-RJ N° 4.881 de 19 de janeiro de 2018 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/574-2018/janeiro/5406-deliberacao-cib-rj-n-4-881-de-19-de-janeiro-de-2018.html>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

⁵ PORTARIA N° 1.559, DE 1º DE AGOSTO DE 2008 Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559_01_08_2008.html>. Acesso em: 08 nov. 2022.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde